



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 95 de 10 de Março de 1997

CACIMBA DE AREIA-PB, QUARTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2022

TIRAGEM 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL N.º 22/2022, CACIMBA DE AREIA (PB), 10 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ACERCA DO RIGOR NOS SEPULTAMENTOS, QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 77 DA LEI DE REGISTRO PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA - PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE FORAM CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS, E:

CONSIDERANDO o disposto no art. 77 da Lei dos Registros Públicos n.º 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, alterada pela Lei n.º 06.216, de 30 de Junho de 1975 e Lei 13.484 de 2017: Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.”

CONSIDERANDO que a declaração de óbito é o documento-base do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde, sob responsabilidade do médico, diferenciando-se da Certidão de Óbito, que é o documento jurídico indispensável para o sepultamento ou cremação, feita em Cartório;

CONSIDERANDO que devem passar por Registro Público os nascimentos, casamentos e óbitos, notadamente, nos Ofícios/Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 9º, I do Código Civil e arts. 1º, § 1º, I, e 2º, I, da Lei dos Registros Públicos);

CONSIDERANDO que, conforme orientações do Ministério da Saúde, para óbitos naturais ocorridos em estabelecimentos de saúde, o estabelecimento onde ocorreu o falecimento preenche a DO em suas três vias. Assim, a primeira via é retida, para posterior recolhimento em busca ativa pelos setores responsáveis pelo processamento das secretarias estaduais e/ou municipais de saúde. A segunda via é entregue aos familiares, que a levarão ao cartório do registro civil para o competente registro e obtenção da Certidão de Óbito. A terceira via ficará na Unidade Notificadora, para ser apenas aos registros médicos do falecido;

CONSIDERANDO os casos de mortes naturais sem assistência médica, em localidades com médico: ocorridos geralmente em domicílio, deverão ficar sob a responsabilidade do Serviço de Verificação de óbitos (SVO), cujo médico preenche a DO, que deve ser recolhida pelo órgão responsável. Quando não existe SVO, qualquer médico tem obrigação de preencher o documento que segue o fluxo, descrito no item anterior;

CONSIDERANDO os casos de mortes naturais em localidades onde não haja médico: o responsável pelo falecido, acompanhado de duas testemunhas, comparece ao cartório do registro Civil, que preenche as três vias da DO. O Oficial do registro deve conseguir a informação correspondente a cada item do documento. O Cartório retém a segunda via para seus procedimentos legais e, quando da busca ativa, entrega a primeira e a terceira via ao órgão de processamento da secretaria de saúde;

CONSIDERANDO que, para óbitos por causas acidentais e/ou violentas, o legista do Instituto Médico-Legal (IML) ou, no caso de não existir na localidade o IML, o perito designado para tal, preenche a DO, que segue o seguinte fluxo: a primeira via é retida, para posterior recolhimento em busca ativa pelos setores responsáveis pelo processamento das secretarias estaduais e/ou municipais de saúde. A segunda via é entregue aos familiares, que a levarão ao cartório do registro civil para o competente registro e obtenção da Certidão de Óbito e a terceira via ficará retida no Instituto Médico-Legal (IML), para ser apenas aos registros médicos do falecido;

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei de Contravenções Penais n.º 3.688 de 03 de outubro de 1941: “Art. 67. Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais: Pena – prisão simples, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

CONSIDERANDO que o sepultamento sem o registro facilita a prática do crime de ocultação de cadáver previsto no art. 211 do Código Penal, bem como fraudes contra o INSS;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput), que devem ser cumpridos pela Administração Pública;

CONSIDERANDO a Recomendação Ministerial, oriunda do Procedimento Administrativo n.º 040.2022.001783, enviada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba ao Município de Cacimba de Areia - PB, solicitando providências quanto à regularização da emissão de declaração de óbito em âmbito local;



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 95 de 10 de Março de 1997

CACIMBA DE AREIA-PB, QUARTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2022

TIRAGEM 50

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado, no âmbito do Município de Cacimba de Areia, não seja permitida a realização de sepultamento sem a apresentação de certidão do Oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser feito o registro dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento deverá ser lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50, da Lei de Registros Públicos, sendo esta a exceção e não a regra.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA (PB), 10 DE AGOSTO DE 2022.


PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL

EXPEDIENTE

Paulo Rogério de Lira Campos

Prefeito

Heitor Carneiro Campos

Vice-Prefeito